



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 20/3/2013

Exame Prévio de Edital - Julgamento

M002 00000185.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Taquarituba

Assunto: Edital do Pregão n° 1/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação individual de Jair de Santana Passos

Relatório

Em exame, representação proposta por Jair de Santana Passos contra o edital do pregão n° 1/13 da Prefeitura Municipal de Taquarituba que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar.

A Representante, nos termos que lhe faculta o §1°, do artigo 113, da Lei n° 8.666/93, perante este Tribunal, questiona os seguintes aspectos:

- 1) Não são exigidos, para fins habilitatórios, requisitos de comprovação de qualificação técnica operacional, certidão de regularidade fiscal em relação à Fazenda Estadual nem a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- 2) O item 8.3.4 não prevê todas as possibilidades admitidas pela Súmula 25 desta Corte para a comprovação do responsável técnico junto aos quadros da empresa;
- 3) O Instrumento convocatório possui erros ao mencionar no item 1.1 da minuta do contrato o edital do pregão n° 16/10 e no anexo XI o período de responsabilidade da nutricionista de "1°/8/2013 a 31/7/2011";
- 4) O edital não prevê prazo de execução contratual, possibilidade de renovação do ajuste nem critérios de reajuste de preço.

A entrega das propostas e a sessão de abertura estavam previstas para 26/2/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E.Plenário.

Em atendimento, a Prefeitura compareceu aos autos e trouxe justificativas.

Defendeu que as exigências quanto à qualificação técnica são suficientes para a avaliação dos interessados e não contêm cláusulas restritivas. Ressaltou, ainda, que a Prefeitura se resguardou ao exigir a prestação de garantia para a execução do contrato.

Afirmou que o edital prevê o prazo de doze meses para a execução contratual, aspecto que explica a ausência de previsão de cláusula de reajuste e prorrogação da vigência.

Reconheceu que o edital possui erros materiais no que diz respeito à menção de pregão com número diferente e data referente ao prazo de responsabilidade da nutricionista, mas entendeu que são falhas que não prejudicam em nada o certame.

Também afirmou ser procedente o questionamento acerca da ausência de exigências no edital para a verificação da regularidade em face da fazenda estadual, bem como para apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A ATJ considerou a matéria parcialmente procedente em razão das necessidades de alteração do edital que foram reconhecidas pela própria origem.

O Ministério Público de Contas também considerou a representação parcialmente procedente quanto às exigências de comprovação de regularidade perante a fazenda estadual, apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis, como reconhecido pela Prefeitura, além da necessidade da correção dos erros materiais verificados no edital.

Por fim, entendeu que não foram contempladas todas as formas de comprovação do vínculo com o responsável técnico, em afronta à Súmula 25 desta Corte.

É o relatório.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00000185.989.13-4

De início, informo que a suspensão do presente edital foi referendada na sessão plenária de 27/2/13.

Quanto à questão levantada pelo Ministério Público de Contas acerca da divergência no nome do autor da representação em comento, em que pese a apropriada observação, entendo que a partir do momento em que esta Corte concluiu que os fatos narrados na inicial motivaram a solicitação de cópia do instrumento convocatório este e. Tribunal passou a ter a competência para o exame da matéria, não me parecendo necessária, no momento, a adoção de providências a esse respeito.

Mesmo assim, cabe alerta ao representante para que em eventuais futuras petições se assegure de que a documentação de suporte de sua demanda esteja em ordem.

No mérito, comungo com o posicionamento do Ministério Público de Contas.

A comprovação de regularidade perante a fazenda estadual e a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativos contábeis são questões incontroversas, uma vez que a própria origem se manifestou no sentido do seu cabimento.

A Prefeitura também reconheceu a existência de erros materiais no edital relacionados à menção de edital de pregão sem referência ao ora em exame e quanto ao período de responsabilidade da nutricionista, aspectos que devem ser corrigidos.

É procedente também a reclamação acerca do não atendimento ao enunciado da súmula nº 25 desta Corte, uma vez que o item 8.3.4 do edital não contempla todas as formas de comprovação de vínculo do responsável técnico lá previstas, conforme descrito abaixo:

"8.3.4. A proponente deverá possuir em seu quadro permanente, até a data limite para entrega dos envelopes, profissional (nutricionista) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, regularmente registrado no Conselho Regional de Nutrição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

responsável técnico pelos serviços a serem prestados, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada do registro de empregado (não temporário) ou da carteira de trabalho. Em se tratando de profissional nutricionista sócio da empresa, a comprovação se fará mediante apresentação de cópia autenticada do contrato social em vigor e atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;"

Quanto aos outros pontos levantados na inicial, não me parece, nesta análise apriorística, que as demais condições para a comprovação da qualificação técnica estejam em colisão com a legislação regedora da matéria.

Da mesma forma, o edital é expreso ao prever o período de execução contratual em 12 meses, afastando, dessa forma, o cabimento da discussão em torno de eventual reajuste ou prorrogação da vigência do contrato.

Diante do exposto, voto pela **procedência parcial** da representação intentada, devendo a **Prefeitura Municipal de Taquarituba** republicar o edital nos exatos termos consignados neste Voto antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.